



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 99/2019

Auto de Infração nº: 74061/2018

Processo CAP nº: 518232/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-009168356-001

Data: 28/02/2018

Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301

Autuado:

Valter Francisco de Oliveira

CNPJ / CPF:

218.055.396-04

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 28 de fevereiro de 2018 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 74061/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 18 de janeiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas e aplicado o perdimento de bens.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que a decisão contém apenas a declaração de manutenção das penalidades; não há clareza e nem fundamentação, o que prejudica a defesa; que o julgador deixou de apreciar os argumentos expostos pelo autuado na defesa administrativa, retirada do próprio sistema informatizado do órgão ambiental;
- 1.2. Reitera todos os fatos, fundamentos e pedidos expostos na defesa administrativa;
- 1.3. Quanto ao valor da multa aplicada: contesta o cálculo realizado por meio da mensuração metros cúbicos e estéreos, por prejudicar o recorrente; que o cálculo correto deveria ter como resultado "9:00:00 ha em que o produto foi apreendido em 257,6 m³ e não 386,4 estéreos de lenha conforme descrito no auto de infração sobre análise" (p. 54); que o cálculo deveria ter como base a tipologia campo cerrado de formação campestre, com rendimento lenhoso de 25 st/há;
- 1.4. Requereu perícia no local da infração;
- 1.5. Requereu a aplicação da atenuante prevista na alínea "i", art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.6. Requereu o parcelamento do débito do auto de infração.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos fundamentos da decisão que apreciou a defesa interposta

O recorrente afirma que a decisão enviada a este contém apenas a declaração de manutenção das penalidades; que não há clareza e nem fundamentação, o que prejudica a defesa; que o julgador deixou de apreciar os argumentos expostos pelo autuado na defesa administrativa, retirada do próprio sistema informatizado do órgão ambiental. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Destaque-se que a notificação que o recorrente recebeu, através do Ofício SUPRAM NOR nº 218/2019, contém apenas as informações essenciais sobre o que foi decidido no âmbito do processo administrativo e esclarecimentos sobre os procedimentos que poderiam ser adotados pelo autuado. O teor integral da decisão administrativa e sua fundamentação encontram-se no processo administrativo que é de acesso público.

Todas as razões apresentadas pela defesa, foram analisadas por meio do Parecer Único Defesa nº 1873/2018, em fls. 43-44 deste processo administrativo. A decisão da autoridade competente (fls. 45), remete às razões apresentadas no parecer único, o que é denominado como motivação aliunde.

Ressalte-se que a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.2. Da reiteração dos argumentos expostos na defesa administrativa

O recorrente novamente traz todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa administrativa, sem inovar. Portanto, faz-se necessário reiterar o que já foi evidenciado no parecer único que analisou a defesa administrativa.

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento em 28/02/2018, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.”

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantom* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades



administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, a defesa e o recurso administrativo limitam-se a apresentar argumentos que não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

Diferentemente do alegado na defesa e no recurso, não foi apresentado laudo técnico para contestar as informações verificadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, bem como, a ART apresentada se refere a medição para fins de georreferenciamento e cadastro ambiental rural – CAR, ambas com ano de 2016, não havendo, portanto, coerência com a defesa e recurso apresentados.

Além do que, não foi apresentado Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA que autorizasse a intervenção no local da infração.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário.

É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.



No caso concreto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.3. Do valor da multa e metodologia de cálculo e análise

Quanto ao valor da multa aplicada o recorrente contesta o cálculo realizado por meio da mensuração metros cúbicos e estéreos, por prejudicar o recorrente; que o cálculo correto deveria ter como resultado “9:00:00 ha em que o produto foi apreendido em 257,6 m³ e não 386,4 estéreos de lenha conforme descrito no auto de infração sobre análise” (p. 54); que o cálculo deveria ter como base a tipologia campo cerrado de formação campestre, com rendimento lenhoso de 25 st/há. Entretanto, não há razão para inconformismo.

Destaque-se que o recorrente realizou o desmate em uma área de 31:40:00 hectares de área comum, e escoou o material lenhoso de 23:00:00 hectares, o que foi acrescido no valor da multa. Assim, o cálculo da multa toma por base o valor arbitrado para a prática da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alíneas “a” e “c” do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como o material lenhoso da área escoada, uma vez que não foram apreendidos no local.

Portanto, o valor da multa foi corretamente calculado pelo agente autuante, uma vez que tomou por base o acréscimo referente ao material lenhoso escoado do local, ou seja, apenas dos 23 hectares de intervenção não autorizada. A parte do material lenhoso apreendido (386,4 estéreos de lenha nativa) não foi acrescido no valor da multa simples. Assim, o agente autuante realizou o cálculo conforme determina a legislação vigente.

Destaque-se, por oportuno que a tipologia vegetal está correta (cerrado *sensu stricto*), tendo em vista que o agente autuante analisou *in loco* as características do local da infração. Ademais, o recorrente não comprova tecnicamente as alegações que produz em sede recursal.

Desta forma, correta a aplicação das penalidades descritas no auto de infração em análise, devendo ser mantidas para todos os efeitos legais pertinentes.

2.4. Do requerimento de perícia técnica

Com relação ao requerimento de perícia técnica para verificação da tipologia vegetal existente no local, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.



Portanto, a ausência de laudo ou perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.5. Da atenuante requerida

No tocante à solicitação da defesa para que seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi devidamente comprovada nos autos a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento. Assim, não pode ser aplicada a atenuante inserta na alínea "i":

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Portanto, ressalte-se que não é cabível qualquer outra atenuante prevista no artigo 68, I do Decreto Estadual 44.844/2008, além daquela aplicada na lavratura do auto de infração pelo agente autuante (art. 68, I, "f"), conforme consta do instrumento.

2.6. Do pedido de parcelamento da multa

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo deverá ser requerido ao órgão ambiental, após decisão administrativa definitiva do processo em análise, devendo atender os critérios previstos no Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.